



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016.

Ano XVII, Edição 4034 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.181, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

INSTITUI o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, visando à comunicação em meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno e Tecnologia da Informação do Município de Manaus (Semef) e o sujeito passivo de obrigações tributárias municipais.

§ 1.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica;

IV – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2.º A comunicação entre a Semef e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita nos termos desta Lei.

Art. 2.º Poderão ser utilizados pelo sujeito passivo por meio do DT-e, mediante assinatura eletrônica:

I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;

II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III – apresentação de requerimento e consulta tributária;

IV – impugnação e recurso em matéria tributária;

V – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

VI – outros serviços disponibilizados pela Semef.

Art. 3.º A utilização do DT-e dar-se-á após o credenciamento na Semef na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Semef, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4.º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 3.º, as comunicações da Semef ao sujeito passivo serão feitas por meio do DT-e, facultando-se, no interesse da Administração Pública ou por motivo técnico, a utilização de outros meios previstos na legislação.

§ 1.º A comunicação feita por meio do DT-e será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2.º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º A consulta referida no § 2.º deverá ser feita em até dez dias contados da data de envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, observado o disposto no § 3.º.

Art. 5.º A Semef poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DT-e a que se refere o inciso III não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 6.º O documento eletrônico transmitido por meio do DT-e, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1.º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, até o completo envio documental.

§ 2.º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1.º deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 7.º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Semef, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

§ 1.º Quando o documento for enviado eletronicamente para atender prazo, será considerado tempestivo aquele transmitido até as vinte e quatro horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 2.º No caso do § 1.º, se o sistema da Semef se torna indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 8.º A Semef poderá disponibilizar a utilização do DT-e a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

Art. 9.º O credenciamento é irrevogável e tem prazo de validade indeterminado.

Art. 10. É de responsabilidade do credenciado acessar o portal do DT-e para cientificar-se das intimações, notificações e atos administrativos.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada mediante decreto pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de dezembro de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.182, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb).

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb).

Art. 2.º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Instituto Municipal de Planejamento Urbano seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

Parágrafo único. O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 3.º Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 4.º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

Art. 5.º O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Implurb/Honorários/Rateio.

§ 1.º A conta bancária de que trata o **caput** deste artigo será gerida pelo Implurb e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2.º Os gestores da conta de que trata o **caput** deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

Art. 6.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do **caput** do artigo 2.º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 7.º Os beneficiários de que trata o **caput** do artigo 2.º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;

II – licença por acidente em serviço;

III – licença-maternidade;

IV – licença à adotante;

V – licença-paternidade;

VI – no gozo de suas férias regulamentares;

VII – licença-prêmio.

Art. 8.º Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de interesses particulares;

II – em licença para atividade política;

III – em licença para o serviço militar;

IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V – no exercício de mandato eletivo;

VI – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII – quando cedido/disposicionado a outro Ente ou Poder;

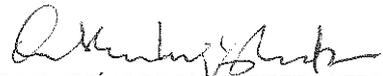
VIII – afastados para cursos de pós-graduação **strictu sensu**;

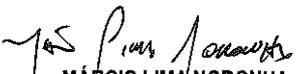
IX – em inatividade.

Art. 9.º Os beneficiários de que trata o **caput** do artigo 2.º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de dezembro de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil